

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

***O VOTO AOS DEZESSEIS ANOS E A MAIORIDADE PENAL (RN)***

**ELIÚ LUIZ DE OLIVEIRA**



**ELIÚ LUIZ DE OLIVEIRA**



**O VOTO AOS DEZESSEIS ANOS E A MAIORIDADE PENAL ( RN )**

Monografia apresentada a disciplina Pesquisa Histórica II, ministrada pela Professora Denise Mattos Monteiro, do curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a orientação da Professora Maria da Conceição Fraga.

Natal/2003

*“Dedico esta obra a todos os que me conhecem,  
me ouvem, me aconselham e me amam”.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que é a minha grande inspiração para viver.

À minha família, que, de uma forma muito peculiar, tem me dado forças.

Aos entrevistados Afonso de Ligório Bezerra Júnior, Arméli Marques Brennand, Francisco Jorge Lima Freire, José Carlos Ferreira, Maria Divaneide Basílio, Nerivaldo Luiz da Silva e Orminda Bezerra da Silva, que, de uma forma desprendida, contribuíram muito para a formulação desta pesquisa.

Às professoras Maria da Conceição Fraga e Francisca Aurinete Girão Barreto da Silva, pela paciência, sabedoria e amor pelo trabalho que realizam.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>I – A LUTA POR DIREITOS, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>08</b>
1.1 – O estatuto e o adolescente.....	08
1.2 - O Estatuto da Criança e do Adolescente na cidade do Natal.....	16
<b>II – O VOTO AOS 16 ANOS E A MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DOS MILITANTES.....</b>	<b>20</b>
2.1 – A luta das entidades em prol do voto aos 16 anos.....	20
2.2 – O ideal de conquista dos militantes.....	25
<b>III – O VOTO AOS 16 ANOS E A MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS JURISTAS.....</b>	<b>28</b>
3.1 – O que é maioria?.....	28
3.2 – O significado do voto aos 16 anos.....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>FONTES.....</b>	<b>44</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos Séculos, após o seu descobrimento, o Brasil tem acumulado em seu acervo histórico um relato de conquistas que aconteceram de forma lenta e gradual. A juventude brasileira está inserida nesses preciosos relatos e, uma das últimas conquistas, o direito facultativo ao voto entre os dezesseis e dezoito anos, garantido pela Constituição Federal de 1988, foi uma conquista inédita, tendo em vista que começou a ser superado o preconceito em relação a pouca idade e foram derrubados os tabus de responsabilidade e exclusão na participação das decisões mais importantes do País.

Para esse trabalho de pesquisa a metodologia usada implicou em pesquisa bibliográfica e em levantamento de trabalhos sobre o tema, detectando-se a inexistência. Consulta a fontes primárias, como as legislações (Constituição Federal, Código Penal Brasileiro e Estatuto da Criança e do Adolescente), e entrevistas com: a) jovens que participaram do processo de conquista do direito de votar e do processo de conscientização política para os jovens votarem; b) profissionais da área jurídica pertinente a essa faixa etária e seus acervos pessoais de periódicos.

Para tanto, tem como objetivo contextualizar o debate sobre as implicações desse voto, analisar a fala dos jovens e representantes de entidades que participaram da luta pela conquista desse direito e participam, como consequência, de trabalhos de conscientização da juventude na política, e investigar a opinião de profissionais que trabalham na área jurídica dessa faixa etária. Esta pesquisa parte das seguintes questões: Qual o contexto em que foi aprovado, pela Assembléia Nacional Constituinte, esse direito para a juventude; o que pensam os jovens que participaram das lutas pelo voto aos dezesseis anos? Qual o significado para essa luta e quais as consequências dessa conquista? E o que pensam os profissionais que trabalham com adolescentes, sobre os aspectos jurídicos e psicológicos das conquistas e consequências do voto aos dezesseis anos.

No primeiro capítulo, foram analisados os direitos e deveres dos adolescentes com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, concomitantemente com a Constituição Federal e Código Penal Brasileiro. Também foi feita uma análise sobre as consequências ocorridas na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, após a promulgação da Nova Lei. No segundo, buscou-se identificar, através de entrevistas a representantes de

entidades e pessoas que participaram do processo de conquista do voto aos dezesseis anos, o significado dessa conquista. No terceiro, contrastando as opiniões dos entrevistados do capítulo anterior com as opiniões dos profissionais juristas da adolescência e a bibliografia, buscou-se chegar a uma definição de maioridade e procurou-se definir a importância dessa conquista e a consequente implicação para o adolescente na sociedade, devido a essa conquista, ou seja, o advento do debate do direito de votar *versus* a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos.

## I – A LUTA POR DIREITOS, A CONSTITUIÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1 – O Estatuto e o Adolescente

A partir da segunda metade da Década de 1980, o Brasil passa a sofrer significativas mudanças de âmbito político e social. Chega ao fim o regime militar que durou vinte anos no governo brasileiro, e, em 1984, através de eleição indireta, chega ao poder um presidente civil. No ano seguinte, o povo brasileiro vai às urnas para eleger prefeitos e vereadores das cidades, fazendo com que muitos voltassem a ter a experiência de uma eleição e muitos outros a tivessem pela primeira vez.

Essa eleição seria a primeira na seqüência que antecederia a muitas outras no Novo Regime. Porém o ano de 1988 foi muito significativo com a promulgação da Nova Constituição Brasileira, que passa a ser o fundamento dessas mudanças.

É válido lembrar que, ainda no Regime Militar, muitos brasileiros não tinham, por exemplo, direito a saúde. Somente os que trabalhassem ou contribuíssem de alguma forma com a Previdência Social teriam direito a carteira do Instituto Nacional de Previdência Social ( INPS ) e, com isto, acesso a saúde pública.

Com a Nova Carta, as declarações de que “*todos são iguais perante a lei*”<sup>1</sup> e de que o objetivo nacional era promover o bem de todos, “*sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”<sup>2</sup> foram os fundamentos constitucionais para que se desse início a um novo momento social e político, pois a tendência era o reconhecimento da igualdade de todos os brasileiros, independente de qualquer origem social. É nesse momento que se dá, também, um tratamento diferente para a criança e para o adolescente na legislação brasileira, pois eles passaram a ser cidadãos na Nova Carta.

Falando especificamente do adolescente, seus direitos e deveres, ele passa a ser sujeito de direito na Constituição do País. Ele passa a ter opinião na sociedade politizada,

<sup>1</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5.

<sup>2</sup> Ibid., artigo 3, inciso V.

com direito ao voto facultativo aos dezesseis anos.<sup>3</sup> Essa novidade constitucional insere esse cidadão num patamar de, com sua opinião, contribuir para as grandes decisões do País. Em contraposição ao regime do governo anterior, em que a pessoa com tal faixa etária, viveria à margem da Constituição Nacional, por ser considerado meio que incapaz para opinar na sociedade, ou mesmo se estivesse em qualquer rua ou esquina, sem nada fazer, seria considerado suspeito pela polícia. Também passa a ter o direito a saúde,<sup>4</sup> como todo e qualquer brasileiro, o que, antes, alguns não tinham e, muito mais, passa a ter prioridade absoluta na efetivação de políticas públicas para com os direitos inerentes a pessoa humana,<sup>5</sup> por parte do Poder Executivo.

A Constituição ainda garante aos adolescentes condições especiais para o trabalho, proibindo-o para o menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.<sup>6</sup> Aos menores de quatorze anos pode ser garantido políticas públicas com incentivos de bolsas renda. Aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, é permitido o trabalho com todas as garantias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvaguardando-os do trabalho noturno e em condições insalubres, sem prejuízo de seus estudos formais.

Outro direito preservado em prol dos adolescentes foi a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos,<sup>7</sup> que passa a ser um dos temas mais debatidos na sociedade, devido a grande incidência de adolescentes envolvidos no crime organizado, na criminalidade sem uma organização maior e na violência de um modo geral. Tendo em vista que, na visão geral da sociedade, o adolescente infrator não era punido, porém protegido demais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em se tratando de inimputabilidade penal, o adolescente tem uma legislação específica que tratará de impor medidas sócio-educativas que, numa linguagem paralela ao Código Penal, é a pena para o adolescente infrator. Desse assunto trataremos em outro capítulo.

Em 1990, na seqüência dessa onda de mudanças, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei Federal 8.069/90, promulgada por um Congresso Nacional não

<sup>3</sup> *Ibid.*, artigo 14, inciso III, parágrafo 1º, inciso II, alínea a.

<sup>4</sup> *Ibid.*, artigo 14.

<sup>5</sup> *Ibid.*, artigo 3.

<sup>6</sup> *Ibid.*, artigo 60.

<sup>7</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 7, inciso XXXIII.

tão renovado, no seu quadro legislativo, em relação à época anterior, e que, a partir desse momento, tomava uma nova postura legislativa para com a criança e o adolescente. O mais convincente, por outro lado, é aceitar a teoria de Edson Sêda de que houve muita pressão da Organização das Nações Unidas (ONU), através do Fundo das Nações Unidas para a Infância e para a Adolescência (UNICEF), quanto a liberação de recursos, para que o Brasil se adequasse as normas da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.<sup>8</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma extensão da Constituição com referência aos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, faz diferença entre ambos, sendo o primeiro, o brasileiro de até doze anos, e o segundo, o que tem entre doze e dezoito anos.

Na questão de direitos, tanto a criança quanto o adolescente tem o mesmo tratamento, pelo Estatuto, já citados anteriormente. Em caso de violação de quaisquer desses direitos, seja pela própria criança ou adolescente, pais ou responsável, ou pela sociedade ou Estado, havendo denúncia, entra em cena o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que tem o dever de zelar pelo cumprimento desses direitos.<sup>9</sup> Se houver alguma cidade que não tenha esse órgão, quem atua na defesa desses direitos é o próprio Juiz da Infância e da Juventude da Comarca a que pertença essa cidade.

Com relação aos deveres, é que a diferença feita no Estatuto entre criança e adolescente distingue também as medidas a serem aplicadas. Para Edson Seda, os deveres das crianças e dos adolescentes “*São deveres da cidadania: respeitar os direitos dos outros.*”<sup>10</sup>

O trato do Estatuto para com a criança infratora, ou seja, não cumpridora dos seus deveres como cidadã, é a aplicação das medidas de proteção pelo Conselho Tutelar. Porém para com o adolescente infrator as medidas serão diferentes, serão as sócio-educativas, aplicadas exclusivamente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, depois de ouvir o Representante do Ministério Público.

Devemos lembrar que o Estatuto define o ato infracional como sendo uma “... *conduta descrita como crime ou contravenção penal.*”<sup>11</sup> Isto quer dizer, claramente,

<sup>8</sup> SÊDA, Edson. *Construir o passado*. p. 31.

<sup>9</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 131.

<sup>10</sup> SÊDA, Edson. *A Criança e o perfeito estadista*..., p. 147.

<sup>11</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 103.



que esta lei reconhece a periculosidade deste tipo de atitude pelo adolescente, não o deixando sem uma medida, ou punição, como a sociedade conhece. Neste caso, o adolescente não fica impune, mas completamente passível de sanções como, por exemplo, a medida de internação, que é a medida mais drástica, ou seja, na linguagem técnica para adultos, reclusão. Essa pena equivale a uma condenação, após o julgamento, a viver num presídio, que é o que mais parecem os centros de recuperação para adolescentes. Mesmo assim, tanto a Constituição como o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislam que na aplicação dessas medidas deve-se levar em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente.<sup>12</sup>

Contrário a forma de tratamento pelo antigo Código de Menores, em que comissários de menores, representantes da autoridade judiciária, prendiam os menores por qualquer suspeita, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o adolescente não deve ser privado de sua liberdade “*senão em flagrante de um ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária.*”<sup>13</sup>

A semelhança de um cidadão comum, o adolescente infrator tem no Estatuto da Criança e do Adolescente a garantia de seus direitos individuais. Como qualquer cidadão brasileiro, ela não pode ser detido porque está perambulando pela rua, porque sua presença incomoda a alguém ou porque alguém acha que ele vai praticar um roubo. Em caso de apreensão, o adolescente infrator tem direito a “*identificação dos responsáveis pela sua apreensão*”<sup>14</sup> para que, em alguma possível irregularidade, ou infração administrativa, possa processar e penalizar os que, eventualmente, façam uso do abuso de poder.

Ainda na apreensão de adolescente, os responsáveis pela sua apreensão devem comunicar a autoridade competente e à família ou a pessoa por ele indicada. Isso se faz necessário porque ele é imputável. A Vara da Infância e da Juventude é encarregada de dar prosseguimento ao processo e para que esse adolescente seja encaminhado a um local adequado para a sua idade, sob custódia da justiça. A outra parte que deve tomar conhecimento da apreensão do adolescente, a família ou outra pessoa por ele indicada, se insere no contexto do acompanhado, de alguém que seja responsável por ele, porque se a medida aplicada permitir que o adolescente infrator volte a sua residência, alguém tem

---

<sup>12</sup> *Ibid.*, artigo 121.

<sup>13</sup> *Ibid.*, artigo 106.

<sup>14</sup> *Ibid.*, artigo 106, Parágrafo Único.

que recebê-lo.

A internação, antes da sentença, é possível até quarenta e cinco dias. Essa prática se assemelha a prisão preventiva para criminosos adultos. Do mesmo modo que se faz necessário quando um indivíduo é uma ameaça real para a sociedade ou se houver possibilidade de fuga. Para isso *“A decisão deve ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”*<sup>15</sup>

Porém quando um adolescente é acusado de praticar um ato infracional ou é apreendido em flagrante, deve ser encaminhado a autoridade policial competente, ou seja, a Delegacia Especializada do Adolescente e não a um Distrito Policial comum. Ele não deve ser submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais. Por esse caminho, inicia-se um processo em que, ao adolescente, é assegurado garantias como ter:

*“pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas provas necessárias a sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e direito de solicitar a presença dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”*<sup>16</sup>

Em comprovado a prática de ato infracional, com provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, a autoridade competente deverá aplicar as medidas sócio-educativas, que poderão ser aplicadas individualmente ou acumuladas. Essas medidas são aplicáveis exclusivamente pela autoridade judiciária ao adolescente infrator. Elas não preconizam o desenvolvimento mental, mas sim a idade cronológica, não privando o adolescente infrator portador de alguma doença ou deficiência mental de ser submetido as mesmas *“recebendo um tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.”*<sup>17</sup>

Estas medidas podem ser revistas. A isto, Paulo Afonso Garrido de Paula afirma

<sup>15</sup> *Ibid.*, artigo 108, Parágrafo Único.

<sup>16</sup> *Ibid.*, artigo 111, incisos I a VI.

<sup>17</sup> *Ibid.*, artigo 112, inciso VII, parágrafo 3º.

que elas têm um traço de precariedade,<sup>18</sup> visto a provisoriedade delas. Para ele, “... *elas representam, no mínimo, constrangimento e no máximo privação de liberdade.*”<sup>19</sup> porque elas são medidas aplicadas de forma coercitiva, imposta ao sujeito que deve à sociedade, foi julgado, condenado e é visto como uma ameaça ou futura ameaçada para a sociedade. Para Paula, a medida sócio-educativa adequada é aquela que é

*“evidenciada pela simbiose entre seus dois elementos constitutivos, ou seja, entre o interesse juridicamente protegido de defesa da sociedade de atos infracionais e o não menos subordinante interesse em inferir no desenvolvimento do jovem, através de ações pedagógicas...”*<sup>20</sup>

Na ordem seqüenciada pelo Estatuto, que parece ser uma ordenança da mais leve para a mais grave, em relação as medidas sócio-educativas, a *advertência* é a primeira medida. Ela consiste em reduzir a termo a admoestação feita pela autoridade judiciária ao adolescente. É uma forma de arquivar no processo do adolescente, fazendo, posteriormente, com que suas atitudes anteriores não sejam esquecidas e possa propiciar medidas mais severas. Para Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura, a este termo devem assinar “...*o juiz, o Representante do Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável.*”<sup>21</sup>

A outra medida é a *obrigação de reparar o dano*, que é aplicada quando o ato infracional tem reflexos patrimoniais, para que haja a restituição do que foi furtado, o ressarcimento do dano ou haja uma compensação ao prejuízo da vítima, “*Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.*”<sup>22</sup>

Pelo que se percebe, reparar o dano não é uma imposição incondicional, pois a citação anterior permite que na observância da impossibilidade do cumprimento dessa medida ela pode ser substituída por outra. Isso também quer dizer que a vítima ficará com o prejuízo, embora o adolescente seja sancionado de alguma forma. Para Paulo Lúcio Nogueira, essa medida “...*parece-nos de duvidosa constitucionalidade, pois não pode o Juiz de Menores impô-la como obrigatória, mas tentar a composição do dano...*”<sup>23</sup>

<sup>18</sup> Direito da criança e do adolescente e tutela j jurisdicional diferenciada, p. 115.

<sup>19</sup> Ibid., p. 114.

<sup>20</sup> Ibid., p. 113.

<sup>21</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 180.

<sup>22</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 116, Parágrafo Único.

<sup>23</sup> Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada, pág. 112.

A *prestação de serviços à comunidade* é outra medida sócio-educativa. Ela não tem caráter de trabalho forçado, mas sim de reeducação, de reinserção do adolescente na sociedade. A prestação de serviços consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto as entidades públicas, prestadoras de serviços e entidades de relevância pública, em qualquer dia, de modo a “*não prejudicar a frequência à escola ou a sua jornada normal de trabalho.*”<sup>24</sup>, se for o caso. Essas medidas citadas são direcionadas para certos atos infracionais que não reforcem a idéia de perigo para a sociedade, ou seja, atos infracionais que não ameacem diretamente a vida das vítimas. Por outro lado, a obrigatoriedade do cumprimento da medida ou das medidas, o cumprimento dos horários e tarefas pré-estabelecidas, levam a reeducação dos hábitos do adolescente.

O não cumprimento da medida, relatado a autoridade judiciária, pelo serviço social, pode ensejar na aplicação de medida sócio-educativa mais severa, podendo ser aplicada a internação. Nesse caso, por um período máximo de três meses.<sup>25</sup>

A medida de *liberdade assistida* confere ao adolescente infrator o direito à liberdade, porém, assistido, acompanhado de perto por um orientador indicado diretamente pela autoridade judiciária ou pela entidade assistencial. O orientador tem a obrigação de matricular o adolescente no ensino fundamental, acompanhar o adolescente, orientar o adolescente e a sua família para a inserção social. Também tem a obrigação de enviar relatórios sobre o adolescente para a autoridade judiciária, tendo em vista que, geralmente, esta medida vem acompanhada de outra ou outras, visto que o infrator passa a ser acompanhado de perto pelo orientador.

Para Cury, Garrido e Marçura,

*“O encargo é pessoal, devendo recair sobre pessoa determinada. As entidades que mantenham programa de liberdade assistida deverão indicar as pessoas capacitadas para exercer a função de orientador, podendo a autoridade judiciária designar qualquer pessoa de sua confiança”.*<sup>26</sup>

Esta medida deve ser aplicada por um período mínimo de seis meses, “...podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o

<sup>24</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 117, parágrafo único.

<sup>25</sup> Ibid., artigo 122, inciso III, parágrafo 1º.

<sup>26</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente anotado, p. 105.

*orientador, o Ministério Público e o defensor.*<sup>27</sup>

A medida de *regime de semiliberdade* implica em que o adolescente infrator esteja internado numa instituição, mas com atividades na sociedade, podendo estudar, profissionalizar-se, usar os recursos da comunidade. Essa medida poder ser aplicada como sanção de início, ou seja, o adolescente acaba de ser julgado por um ato infracional e a medida inicial aplicada ser essa. Também ela pode ser aplicada como forma de transição da medida de privação de liberdade para a liberdade, e, isso, baseado nos relatórios da instituição se demonstrarem uma situação favorável ao contato do adolescente com a sociedade.

Há casos em que o adolescente sancionado por esta medida fica tão envolvido nas atividades sociais programadas pela instituição, que ele só comparece à noite para dormir, tal a confiança repassada pelo infrator aos educadores, fruto de um trabalho de reeducação.

A medida de *internação* é a medida mais severa. Ela priva o adolescente da sua liberdade. É como submetê-lo a uma prisão penitenciária para menores, conhecida como centros de recuperação.

Ela está “*sujeita ao princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*”<sup>28</sup> do adolescente sancionado.

Diferentemente de uma pena aplicada para um adulto condenado, a aplicação dessa medida não comporta prazo determinado, porém requer-se que a cada seis meses seja feita uma reavaliação da medida com base nos relatórios da instituição sobre o sancionado. O período máximo de internação não poderá exceder três anos,<sup>29</sup> porém se adolescente alcançar a maioridade, antes de cumprir o período da medida, esta se estenderá até, no máximo, aos vinte e um anos do adolescente que recebeu a medida.

A medida de internação deve ser aplicada quando tiver sido uma grave ameaça a vida da vítima, ou seja, assalto a mão armada, ameaça de homicídio, violência a pessoa com arma branca ou de fogo, ou mesmo homicídio. Também aplica-se esta medida por haver reiteradas desobediências a medidas aplicadas anteriormente e por reiteração no cometimento de atos infracionais graves.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 118, parágrafo 2º.

<sup>28</sup> Ibid., artigo 121.

<sup>29</sup> Ibid., artigo 121, parágrafo 3º.

<sup>30</sup> Ibid., artigo 122, inciso III.

Com relação a necessidade de reiteração no descumprimento da medida aplicada por autoridade judiciária, é comum vermos adolescentes infratores e, mesmo a sociedade, comentar que com eles não acontece nada. A sociedade espera uma solução, prisão imediata do adolescente que comete qualquer infração.

Para a sociedade, a prisão é a única e justa penalidade para os criminosos em geral. Ela não faz distinção entre um crime, ou um ato infracional, e outro. O resultado, na sua concepção, seria somente a prisão, ou privação de liberdade.

O adolescente infrator, que é subproduto da sociedade, não pensa diferente. Ele se gloria de ter cometido algum ato infracional e não ter ficado preso, ou internado. É comum ouvir eles dizerem: “não acontece nada!” Porém não compreendem o processo, ou a medida, que se está avolumando contra a sua pessoa e que, continuando no caminho da infração ou criminalidade, desencadeará na sua internação.

Ambos, sociedade e adolescente infrator, desconhecem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **1.2 – O Estatuto da Criança e do Adolescente em Natal.**

Como a política de atendimento prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente preconizava o atendimento municipalizado,<sup>31</sup> ou seja, todas as ações no sentido de garantir e promover os direitos da criança e do adolescente partiriam do município, apoiados em recursos do Estado e da União, coube ao município a regulamentação dessa legislação, adequada a realidade de cada cidade.

Em Natal, apenas no ano de 1991 aconteceu regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, proposta pela Câmara Municipal e sancionada pela prefeita da cidade, que se tornou conhecida como a Lei 95/91.<sup>32</sup> Nela se prevê a criação do Conselho Tutelar, em que sua eleição passaria pela organização de uma comissão extraída de representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ( COMDCA ).

<sup>31</sup> Ibid., artigo 88, inciso I.

<sup>32</sup> Diário Oficial do Estado, 14 mai. 1991.

Porém apenas no mês de Fevereiro de 1996 aconteceria a eleição do único Conselho Tutelar da cidade do Natal, quando a demanda exigia a instalação de quatro conselhos, porque a população da cidade, na época, era de 653.036 habitantes.<sup>33</sup> Pior ainda, era que, eleito os cinco membros para a composição do Conselho, eles só seriam empossados um ano depois, no dia 21 de Maio de 1997. Segundo Nerivaldo Luiz da Silva, membro desse primeiro Conselho:

*“Não houve nenhuma cobertura jornalística, porque toda imprensa northeriogradense estava voltada para a cobertura de um tal Genildo, no distrito de Santo Antonio dos Barreiros, da cidade de São Gonçalo do Amarante, na Grande Natal, quando, neste dia, ele matara quinze pessoas.”<sup>34</sup>*

Suas instalações não haviam ainda sido providenciadas, por isso ficaram funcionando, provisoriamente, numa sala da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal.

Esse retrato inicial dessa regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente em Natal mostra, claramente, o descaso do Poder Público em se fazer cumprir o que determina a lei. Se o Conselho Tutelar era o órgão que iria zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes,<sup>35</sup> como prevê o Estatuto, obviamente que de 1990 a 1997 não havia na cidade do Natal quem zelasse pelo pleno cumprimento desses direitos estabelecidos no Estatuto. Com o não funcionamento, a Vara da Infância e da Juventude assumia a apuração das denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, porém, sobrecarregada com todas as medidas previstas pelo Estatuto, por ser o único órgão a atender sobre o assunto na cidade, realizava um trabalho de fiscalização ao cumprimento dessa lei de forma ineficaz.

A importância desse Conselho se dava não porque se trata de um aspecto da Lei, mas porque as medidas de proteção, que antes eram atribuição da autoridade judiciária e que, juntamente com as medidas sócio-educativas, ficavam acumuladas esperando sua vez de serem despachadas, agora podiam ser encaminhadas pelo Conselho Tutelar, desafogando o judiciário, que passariam a julgar os processos de medidas sócio-educativas com mais agilidade. Ou seja, medidas como entregar a criança ou adolescente aos pais ou responsável levaria muito tempo para acontecer nas mãos do judiciário, antes

<sup>33</sup> Censo do IBGE, 1996.

<sup>34</sup> Entrevista com Nerivaldo Luiz da Silva, p. 03.

<sup>35</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 131.

da posse desse Conselho, o que a partir daquele momento seria diferente.

Quando uma casa abrigava solicitava ao judiciário o desabrigo das crianças, essa autorização demorava para ser concedida, porque na frente já havia muitas outras medidas, que também eram de suma importância, que precisavam ser despachadas. Com isso, a criança acabava tendo seus próprios direitos violados pela justiça, visto que estava abrigada, ausente do convívio familiar e a autoridade judiciária não havia concedido o desabrigo.

Resta-nos lembrar que essa demora se fazia necessária para efeito de organização, para os processos que haviam chegado primeiro também saíssem primeiro. O grande violador era de fato o Poder Executivo que não havia cumprido o que determinava a legislação quanto a implantação de políticas públicas para a infância e para a adolescência e quanto a não criação e instalação do Conselho Tutelar.

O Estatuto na cidade do Natal trouxe um pouquinho de consciência cidadã as populações carentes que passaram a comparecer ao Conselho Tutelar em busca de vagas para matricular seus filhos em escolas próximas de sua residência, o que é uma prerrogativa da Lei. Outros tantos buscavam reclamar a falta de vagas em programas de auxílio às famílias, como o Tributo a Criança, que visava banir da sociedade a idéia de crianças fora da escola, porém essas vagas eram pouquíssimas, segundo Nerivaldo, *“tanto que mães, com características enfáticas de carência material, compareciam ao Conselho para reclamar a exclusão de seus filhos desses programas.”*<sup>36</sup>

Porém um dos mais altos índices de comparecimento no Conselho Tutelar era relativo ao envolvimento de crianças e adolescentes com drogas. O mais dramático, segundo o Conselheiro Nerivaldo, era *“Não haver nenhum programa de internação para desintoxicação de dependentes, específicos para crianças e adolescentes, na cidade.”*<sup>37</sup> Isto fazia com que aqueles que se interessassem pelo tratamento buscassem em outras cidades programas que tinham um certo custo financeiro, o que era outro problema, devido a condição financeira das famílias.

No trato com o adolescente infrator, a estrutura ainda era precária por causa da existência de uma única Vara para aplicar as medidas sócio-educativas. Dentro da cidade existia apenas um centro de recuperação para adolescentes do sexo feminino, com

<sup>36</sup> Entrevista com Nerivaldo Luiz da Silva, p. 4

<sup>37</sup> Ibid., p. 6.

características de internação, que era o Centro de Recuperação Padre João Maria. Para o adolescentes do sexo masculino, na situação citada, só existia no Pitimbú, pertencente a cidade de Parnamirim, mas que era utilizado para os encaminhamentos da Comarca de Natal. Esta realidade para a aplicação de medida de internação.

Para a aplicação de medida de semiliberdade, a precariedade era a mesma, havendo poucas instituições instaladas na cidade, o que sempre dificultou a ação do judiciário no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, ainda há muito o que fazer no sentido de conceder a população a oportunidade de se sentir e ser de fato cidadã. Falta a realização de palestras que alcancem a todas as camadas da população, isso requer muito trabalho e desprendimento, não só do Conselho Tutelar, mas do Conselho de Direitos também, para que através da informação possa-se facilitar em muito o acesso da população que se encontre precisando dessa ferramenta de cidadania, para que possa utilizá-la e salvaguardar as nossas crianças e adolescentes de violações tão previsíveis que, só o fato de elas acontecerem, se tornam uma agressão a toda a sociedade.

## II – O VOTO AOS 16 ANOS E MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DOS MILITANTES



### 2.1 – A luta das entidades em prol do voto aos 16 anos

Após vinte anos sob a ditadura do regime militar, o povo brasileiro adentra num período de conquista das suas lutas. A Década de 1980 foi significativa para essas transformações, pois dentro das discussões vivenciados sob o duro regime, finalmente havia chegado o momento do rompimento. Um dos grandes marcos dessa década foi a campanha das Diretas Já. Embora não se tenha conseguido o objetivo, naquele momento, porém foi o início de um governo civil, comprometido com as eleições diretas para presidente da República. O outro grande momento foi a realização da Assembléia Nacional Constituinte em 1988. Esse era o grande momento de realizar mudanças na Carta Magna do País. Era o momento da conquista da mulher, do idoso, dos portadores de deficiência, mas, sem dúvida nenhuma, era também o momento de conquista dos jovens brasileiros. Era o momento de incluir quem estava excluído. Com isso, os jovens maiores de dezesseis anos conquistaram o direito ao voto e permaneceram na faixa da inimputabilidade penal até aos dezoito anos.

A grande discussão da imputabilidade penal para os maiores de dezesseis anos não seria um tema sem fundamentação alguma, sem antes buscar se justificar em outro. Os políticos favoráveis a redução na idade penal trouxeram a questão da maturidade dos adolescentes no final do Século XX, causada, segundo eles, pela massa de informações que estão disponíveis aos jovens, e pela conquista do direito ao voto facultativo para os brasileiros a partir dos dezesseis anos, concedido pela Constituição.

Essa conquista passou a ser o ponto fundamental na sociedade brasileira para servir de apoio para a redução da maioridade no seio da população, com menos participação política, porém decidida a punir “os criminosos” de menor idade que cometiam crimes e “ficava sem acontecer nada.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em meados dos anos 90, passou a ter uma divulgação de conquista de direitos imensa na mídia que causou uma impressão

negativa na sociedade. Ela entendeu que “os menores” estavam superprotegidos pelos direitos e que, a partir daquele momento, eles seriam quase que intocáveis. Em nenhum momento foi colocado, para a sociedade, a questão das sanções, estabelecidas no Estatuto, para adolescentes infratores.

O direito ao voto facultativo aos dezesseis anos, embora conquistado com votação expressiva na Assembléia Nacional Constituinte, não seria conquistado sem antes haver uma grande mobilização nacional, por parte de entidades de jovens ligadas a partidos políticos permeados nos movimentos estudantis e grupos ligados a Igreja Católica. Toda essa mobilização não deixaria de contagiar também as entidades da cidade do Natal que, de forma desprendida, também entraram na luta por essa conquista buscando conscientizar jovens na faixa etária da importância da participação dessa parcela da sociedade, de fazer valer sua voz através do voto e da necessidade que eles tinham de requerer seus títulos de eleitores junto aos tribunais regionais.

Para contribuir com a mobilização nacional dessa campanha, a mobilização local enviou integrantes para Brasília, para acompanhar a votação e, muito mais importante, articular junto aos deputados o voto favorável a essa reivindicação popular. Francisco Jorge Lima Freire, integrante da União da Juventude Socialista do Partido Comunista do Brasil – UJS/PC do B, na época, afirma:

*“Então agente conseguiu uma grande mobilização, um grande lobby da juventude para aprovar o voto aos dezesseis em 88, em Brasília. Inclusive tivemos algumas pessoas aqui do Estado que tivessem em Brasília na Caravana que durou mais de um mês conversando, fazendo todo o lobby junto aos deputados...”*<sup>1</sup>

Essa mesma situação é confirmada por Orminda Bezerra da Silva, também integrante da mesma entidade na época, que diz: *“... foi uma bandeira, encampada, na época, pela UJS, União da Juventude Socialista, e nós mandamos uma bancada grande aqui do Estado para Brasília, para participar dessas discussões.”*<sup>2</sup>

Diferentemente dos depoimentos anteriores, que ressaltaram todo o trabalho feito pelos movimentos em prol do voto para os maiores de dezesseis anos, o promotor de justiça Afonso de Ligório Bezerra Júnior, que na época era estudante e chegou a ser

<sup>1</sup> Entrevista com Francisco Jorge Lima Freire, p. 1.

<sup>2</sup> Entrevista com Orminda Bezerra da Silva, p. 1

diretor do Centro Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e que não se encontrava nesse movimento de conquista do voto aos dezesseis anos, com relação a mobilização local em prol desse direito, afirma, citando as atividades aqui no Estado:

*“...eu não me recordo de uma coisa que tenha ficado marcada em defesa do voto aos dezesseis anos. Eu me lembro que a televisão mostrava muitas movimentações dentro das dezesseis anos. Eu me lembro que a televisão mostrava muitas movimentações dentro das me recordo de pouca coisa.”<sup>3</sup>*

Esse desencontro de informações, quanto a mobilização local, se dá pela localização de ambos, no momento histórico, pela diferenciação dos interesses pessoais e políticos de cada um deles, pela diferenciação dos interesses dos grupos participantes, também pela capacidade de mobilização dos estudantes secundários em detrimento dos estudantes universitários que já se encontravam com a obrigatoriedade do voto, e do poder de conquista e convencimento que os líderes dos movimentos tinham sobre os estudantes das regiões menos favorecidas da cidade, o que não acontecia o mesmo com os estudantes de escola privadas. O alvo desse movimento, na cidade do Natal, passou a ser o estudante de camadas populares, como cita Francisco Jorge: *“Então a idéia do voto aos dezesseis anos e a bandeira do voto aos dezesseis anos era , justamente, trazer essa grande parcela de juventude popular a vir a ter participação mais ativa na política.”<sup>4</sup>*

A outra explicação que se pode abstrair desse direcionamento para a classe estudantil mais popular é a realidade de que um grande percentual dos estudantes universitários, ou quase sua totalidade, já tinham a obrigatoriedade do voto, por causa da maioria. Já o estudante secundarista teria que ser conscientizado para requerer seu título de eleitor, tendo em vista que ele não tinha essa obrigação. E outro aspecto importante do alcance mais popular dessa movimentação, como disse Francisco Jorge, é que pode ter se dado apenas nas escolas públicas, através das agremiações e não nas escolas privadas, visto que a presença de partidos políticos dava uma conotação de proselitismo político, o que nas escolas privadas era proibido com todo o rigor. Essa realidade podemos observar nas palavras de Orminda, quando ela se refere ao movimento, dizendo que *“...foi um movimento muito bonito e os jovens participaram*

<sup>3</sup> Entrevista com Afonso de Ligório Bezerra Júnior, p.1.

<sup>4</sup> Entrevista com Francisco Jorge Lima Freire, p. 2.

*...Principalmente nas escolas que estavam mais organizadas,...*”<sup>5</sup> Esta declaração sugere que nem todas as escolas públicas podem ter sido alcançadas e, muito menos, as escolas particulares, através desses movimentos locais.

Nesse sentido, podemos observar também nas declarações de Maria Divaneide Basílio, observadora e participante de grupos de jovens, na época, que esse alcance mais popular se deu através do trabalho de partidos políticos, junto aos grupos de teatro de dança, outros de ordem religiosa, como a pastoral jovem da Igreja Católica, nas localidades mais carentes da cidade,<sup>6</sup> o que não permitiu o alcance de jovens de outras classes, nem a visibilidade por parte destes, como afirmou Afonso Ligório.

Várias entidades participaram dessa mobilização na cidade do Natal, segundo Francisco Jorge:

*“... a UBES e a UMES e as organizações dos partidos políticos, as organizações socialistas, a juventude socialista do PC do B, a juventude petista e de diversos outros partidos resolveram criar grandes fóruns de participação chamando essa juventude a vir tirar seu título.”*<sup>7</sup>

Para ele, a grande entidade propulsora dessa iniciativa pelo voto aos dezesseis anos foi a União da Juventude Socialista, pertencente ao Partido Comunista do Brasil, que, desde 1984, no seu Congresso de fundação *“... já tirou a questão do voto aos dezesseis anos como uma bandeira dela.”*<sup>8</sup>

Francisco Jorge chega ainda a citar a criação de um Comitê que reunia todas as entidades envolvidas na luta pelo voto aos dezesseis anos e a grande movimentação que teve na cidade para o público alvo. Porém no seio da camada estudantil mais favorecida não se pode atestar um grande alcance. Isto confirma a ausência, nas palavras de Afonso de Ligório, de algo que marcasse na praça pública toda essa movimentação. Ele afirma que: *“... eu me lembro que a televisão mostrava muitas movimentações dentro das entidades estudantis pregando o voto aos dezesseis anos, mas das ruas, aqui no Estado,*

<sup>5</sup> Entrevista com Ormindá Bezerra da Silva, p. 1.

<sup>6</sup> Entrevista com Maria Divaneide Basílio, p. 1.

<sup>7</sup> Entrevista com Francisco Jorge Lima Freire, p. 1

<sup>8</sup> Ibid., p. 2.

*eu me recordo de pouca coisa.*<sup>9</sup>

Essas palavras sugerem que haviam movimentos, porém localizados, muito direcionados, parecendo ser muito mais de conquista de certos espaços na sociedade que não estavam demarcados por outros grupos de jovens ligados a partidos políticos.

Outro aspecto importante é que essas campanhas de conscientização não se deram apenas para com a campanha eleitoral de 1989, mas tem se estendido durante todas as eleições que tem acontecido, desde aquela época. Francisco Jorge afirma: *“Não foi só uma coisa pra um ano, não foi só para a primeira campanha em 89, no decorrer de todas as outras campanhas, foi uma coisa mais firme, mais concreta.”*<sup>10</sup>

Maria Divaneide chega a citar a Rede de Jovens do Nordeste, surgida em 1997, como consequência dessa luta de conscientização a esse tipo de eleitor tendo feito várias campanhas para alcançar os jovens aos dezesseis anos, ela afirma:

*“Eu na verdade me envolvi na campanha, pelo voto aos dezesseis anos, nessas últimas eleições, nesses últimos anos, que aí... teve minha participação na Rede de Jovens Nordeste, que aí liga vários grupos, aí sim, a campanha é um pouco inspirada naquela campanha “Se liga 16”, que é essa desde a época, desde a primeira campanha de Lula.”*<sup>11</sup>

Essa retração demonstra a continuidade da campanha de conscientização dessa parcela da sociedade que, em alguns momentos se tornam proselitistas, mesmo quando Maria Divaneide afirmou que dissociava a campanha de conscientização da campanha para requerer o título para que o adolescente se tornasse apto ao voto.<sup>12</sup>

Outro ponto a ser analisado é a ingenuidade das entidades envolvidas nessas campanhas, que não atentaram para a posterior alegação de maturidade desses adolescentes, para servir de fundamento para a redução da maioridade penal. Em todas as declarações é citado apenas o ideal de ampliar os participantes brasileiros na condução de homens ou mulheres para governar o País, o Estado ou o Município a que pertençam. O que essas entidades queriam era apenas dar aos brasileiros de dezesseis anos a oportunidade de votar ou de até, mesmo, contribuir com o movimento de esquerda, como

<sup>9</sup> Entrevista com Afonso de Ligório, p. 1.

<sup>10</sup> Entrevista com Francisco Jorge Lima Freire, p.3.

<sup>11</sup> Entrevista com Maria Divaneide Basílio, p. 2.

<sup>12</sup> Ibid., p. 4.

afirmou Orminda.<sup>13</sup> Já, para Maria Divaneide, era uma questão de se sentir mais cidadão.<sup>14</sup> Para Francisco Jorge era importante para quebrar toda uma idéia, colocada pelo regime militar, de que o jovem deveria ficar de fora das grandes decisões do País.<sup>15</sup>

## 2.2 – O ideal de conquista dos militantes

A grande conquista do voto facultativo para os maiores de dezesseis anos não foi alcançada sem antes haver uma mobilização nacional, impulsionada por mobilizações em cada cidade, para consolidar a importância de ter os jovens participando das decisões políticas do Brasil.

A Constituição de 1988 passara a garantir esse direito,<sup>16</sup> permitindo ao jovem alistar-se ou não, a partir dos dezesseis anos, para comparecer as urnas nas eleições subsequentes. O que fica bem claro é que ao alistar-se, o jovem eleitor passava a ter a obrigatoriedade de comparecer no dia da eleição a secção eleitoral, como todo e qualquer brasileiro que tinha essa obrigação.

Respalhando-se nesse direito, apareceram os argumentos da necessidade de responsabilizar os maiores de dezesseis anos penalmente. Como cita Djalma Pinto: “*A propósito, se com 16 anos o jovem pode integrar o colégio eleitoral, participando da escolha dos representantes do povo, parece contraditório não iniciar-se, nessa idade, também a responsabilidade penal.*”<sup>17</sup>

Parece ter sido surpreendente para os ideólogos do voto facultativo para os maiores de dezesseis anos se depararem com essa nova situação a que foi submetido aquele a quem tanto eles argumentaram para que participassem do processo de escolha dos representantes do povo brasileiro.

Ao que parece mais racional, desse movimento que tomou conta do Brasil a favor do jovem brasileiro nas eleições, é o que expressa Everaldo Dantas da Nóbrega: “*Ao se*

<sup>13</sup> Entrevista com Orminda Bezerra da Silva, p. 2.

<sup>14</sup> Entrevista com Maria Divaneide Basílio, p. 3.

<sup>15</sup> Entrevista com Francisco Jorge Lima Freire, p. 2.

<sup>16</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 14, inciso III, parágrafo 3º, inciso II.

<sup>17</sup> Direito eleitoral. Anotações e temas polêmicos, p. 7.

*reportar ao direito do voto para o menor de 16 a 18 anos, registra o grande avanço da Constituição no campo da cidadania.*”<sup>18</sup>

A idéia parece ter sido a ampliação da participação do povo brasileiro nas eleições, para exprimir com mais proximidade o desejo da maioria, como requer o regime democrático. Porém essa maioria não deveria ser de alguns poucos escolhidos, como já fora em outros períodos da história do Brasil, quando se excluía a mulher, o analfabeto, o menor de vinte e um anos e também aqueles que não tivessem renda compatível com a exigida pela legislação.

Para Ormindá Bezerra da Silva, ex-diretora de grêmios estudantis da antiga Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte – ETRN, era importante a participação do jovem na política porque em toda movimentação social, ou mesmo política, podia-se ver os jovens participando e geralmente com um sonho.<sup>19</sup> Segundo ela: *“porque é uma cabeça jovem,... difícil de ser iludido, difícil de você comprar o voto dessa pessoa.”*<sup>20</sup>

Parece que o sonho não era só do jovem maior de dezesseis anos, na colocação de Ormindá. Parecia ser o sonho também da esquerda, de que houvesse um grande número de eleitores que resistissem ao assédio eleitoral dos candidatos “tradicionais”, para que, finalmente, a esquerda chegasse ao poder.

Para Francisco Jorge Lima Freire, que foi membro da União da Juventude Socialista do Partido Comunista do Brasil – UJS/PC do B, a necessidade de conquistar esse direito parece ser a necessidade da chegada da ruptura com a dura imposição militar que calou tantas vozes e, agora, era chegado o momento de os jovens participarem e não mais ficarem excluídos das decisões da vida política em nossa sociedade.<sup>21</sup> Retratando a campanha de conquista do direito a votar na constituição de 1988, ele afirma que *“a juventude foi às ruas com o sentido de resistência semelhante ao movimento operário.”*<sup>22</sup>

Para ele, a idéia de que a juventude ficasse de fora da participação política era inaceitável, porque a juventude precisava ocupar seu espaço na política, falar no meio político, opinar.

Maria Divaneide, que ainda hoje realiza campanhas de conscientização em

<sup>18</sup> Direito eleitoral. Acórdãos – inteiro teor... p. 55.

<sup>19</sup> Entrevista com Ormindá Bezerra da Silva, p. 1.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>21</sup> Entrevista com Francisco Jorge de Lima Freire, p. 2.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 2.

relação ao voto aos dezesseis anos, tem a mesma idéia desse voto facultativo. Ela afirma que era “... *um pouco dessa vontade de também decidir o rumo do País... era um pouco de ser cidadão também.. da importância de também opinar... é uma juventude que herda um pouco desse sentimento de participação...*”<sup>23</sup>

Para Afonso de Ligório, ex-promotor eleitoral em várias comarcas do Estado do Rio Grande do Norte que acredita que foi um grande acerto a Constituição ter concedido o direito ao voto facultativo para os maiores de dezesseis anos, a capacidade de discernimento foi a grande justificativa para inserir essa parcela da população no direito ao voto. Para ele, o discernimento é “... *o que nos torna cidadãos. É a capacidade de termos condições de fazermos nossas escolhas, tanto na nossa vida pessoal quanto na vida da cidade, na vida de nosso País.*”<sup>24</sup> Ele vê os jovens com grande desejo de participação da vida política, citando sua experiência como promotor eleitoral.

É notório que a idéia de todos esses entrevistados, que vivenciaram campanhas educativas de conscientização política para jovens a partir dos dezesseis anos, era da inserção desses jovens em um movimento sadio, pautado pela discussão, pelo debate, pela informação, pela ampliação de conhecimento de sua própria cidade, Estado ou País, pelo conhecimento das condições de vida de seu povo, pela necessidade de se sentir responsável também e, posteriormente, pela decisão da escolha.

Nenhum deles citou espontaneamente a preocupação de isso ser usado, em outra ocasião, como argumento para a diminuição da idade penal. O ideal de participação política sobrepujava a qualquer outro ideal que pudesse ser detectado naquele momento.

Para a maioria deles, era, nada mais, nada menos, que um grande sonho, visto que muitos deles já participavam de lutas estudantis nas escolas secundárias e nas universidades. Era muito mais uma paixão, como afirmou Ormindá Bezerra.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> Entrevista com Maria Divancide Basílio, p. 2.

<sup>24</sup> Entrevista com Afonso de Ligório Bezerra Júnior, p. 1.

<sup>25</sup> Entrevista com Ormindá Bezerra da Silva, p. 3.

### III – O VOTO AOS DEZESSEIS ANOS E A MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DE PROFISSIONAIS JURISTAS

#### 3.1 - O que é maioria?

O ano de 1990 foi significativo para a questão da criança e do adolescente no Brasil, no qual se observa a grande discussão sobre maioria penal versus proteção à infância e a juventude. Porém, esse quadro de debate social, historicamente, está enraizado de forma enfática nas legislações que regularam a estes adolescentes ao longo do tempo. Porém a história nos mostra com muita precisão que crianças e adolescentes sempre foram penalizadas, seja pela formulação de duras leis ou pelo descaso do poder público. No primeiro caso, pode-se encontrar em 1860, na França, crianças abaixo dos dezesseis anos sendo julgadas de acordo com o discernimento que elas possuíam perante os tribunais comuns. A rigurosidade era tanta que mesmo os pais faziam uso da lei para punir seus filhos. A isto, Judite Maria Barbosa Trindade cita Michelle Perrot:

*“A partir da queixa do pai da família, sem provas, sem formalidades, o presidente do tribunal da circunscrição podia ordenar que a criança fosse internada por um mês, se tivesse menos de dezesseis anos; por seis meses se tivesse de dezesseis a vinte e um anos, com sanções suscetíveis de serem abreviadas ou renovadas (...) Quanto as crianças realmente ‘delinqüentes’, até aos dezesseis anos são julgados pelos tribunais comuns, levando-se em conta o grau de discernimento, a saber a inteligência legal da criminalidade da ação cometida.”<sup>1</sup>*

O que se pode apreender desse relato é que existia uma prática declaradamente opressora, desprovida de qualquer recurso que tivesse poder de recuperação para a criança que fosse condenada, mas tinha apenas o caráter punitivo. Avaliava-se a criança e julgava-se como se fosse um adulto. Ou até mesmo via-se essa criança como um grande perigo para a sociedade, por isso se tratava a criança com tanto rigor. Outra explicação, que soma-se a esta, é a falta de especialização no conhecimento da idade infantil.

Essa discussão de redução da maioria penal não é um problema apenas do

<sup>1</sup> Revista Brasileira de História, nº 37, 1999, p. 50.

final do Século XX, mas também de outras épocas em que a sociedade brasileira já se atemorizava com a criminalidade envolvendo crianças com menos idade da que está sendo discutida ou, simplesmente, tratava de excluir os que já estavam excluídos. Numa crítica a essa situação, Ailton José Morelli afirma:

*“... de acordo com o Código Criminal do Império, a inimputabilidade terminava aos 14 anos; a partir daí, toda pessoa estava completamente sujeita a Lei, possuindo apenas alguns atenuantes de acordo com a idade. Todavia, considerando a avaliação de discernimento do menor de 14 anos que estivesse em conflito com a Lei, a inimputabilidade poderia ser reduzida a qualquer idade.”<sup>2</sup>*

Morelli cita o Código Penal do Império de 1830 que trata de legislar as condutas irregulares da sociedade. Percebe-se que não há diferenciação na hora de penalizar uma criança ou adolescente em relação ao adulto. Os quatorze anos era o limite da inimputabilidade para os crimes considerados mais leves, porém, na realidade, ao ser feito a avaliação de discernimento, para os que tinham idade menor a quatorze anos diante do juiz, entende-se que se ficasse caracterizado que a criança tinha discernimento do ato que havia praticado ela seria considerada imputável mesmo não tendo quatorze anos de idade. Ou seja, na prática, durante esse período no Brasil, havia casos em que a inimputabilidade poderia não ser aplicada de forma alguma para as idades citadas. Para Morelli, *“Como podemos verificar, uma criança a partir dos 09 anos poderia ser condenada, e, como não existiam instituições adequadas, conforme previsto em lei, seriam encaminhadas aos estabelecimentos comuns.”<sup>3</sup>*

Com o estabelecimento do novo Código Penal, em 1890, a única diferença foi o estabelecimento do limite imputável aos nove anos de idade e a inimputabilidade relativa até os quatorze anos de idade. Neste último caso, seria com base na avaliação de discernimento que o juiz determinaria se a criança que tinha entre nove e quatorze anos seria condenada como um adulto. Apenas em 1940, o Código Penal estendeu a inimputabilidade até aos dezoito anos, o que foi considerado um avanço, porém não era comum encontrar instituições adequadas para a recuperação de menores em conflito com a Lei no Brasil. O mais era comum ver crianças serem internadas em estabelecimentos

---

<sup>2</sup> Ibid., p. 127.

<sup>3</sup> Ibid., p. 129

feitos para criminosos comuns.

Regida pelo Código de Menores e sob o regime da Ditadura Militar, a maioria era a transposição dos dezoito anos para qualquer brasileiro, porém com a diferença na abordagem aos "menores trabalhadores" da sociedade. Nesse período, marginal era marginal e teria que ser tratado como tal, para o bem da ordem social. A finalidade da punição era a exclusão por dentro dos muros dos centros de recuperação conhecidos popularmente como FEBEM, o que na realidade eram centros de reabilitação pertencentes a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. Porém, com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei Federal 8.069/90, a aquisição de direitos, como a cidadania, concedida pela Constituição Federal de 1988, e a divulgação na mídia sobre os direitos, e tão somente os direitos, dos pequenos cidadãos, veio à tona a preocupação trazendo a discussão sobre o que fazer se "não se pode mais bater no filho?"

Na realidade, a cultura predominante no Brasil, na questão da formação da criança, envolvia a disciplina castigadora aos filhos trabalhadores e ao se defrontar com a Nova Lei passou-se a questionar como um pai não poderia dar umas "palmadas" no filho. Esse questionamento transportou-se para a sociedade, quando se questionava, e ainda hoje se questiona, "por que o menor comete um crime e não acontece nada com ele?".

Somando-se a esses questionamentos, outro foi feito e chegou a Câmara dos Deputados, em Brasília, a redução da maioria penal dos dezoito para os dezesseis anos, alterando o artigo 228 da Constituição Federal. Esse dispositivo foi acionado através da Proposta de Emenda Constitucional 171/93 do Deputado Federal Benedito Domingos, do Partido Popular do Distrito Federal. No decorrer dos anos, outras propostas foram apresentadas por outros deputados para se somar a idéia inicial de redução da maioria. Nela se encontra a seguinte redação: "*O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação: 'são penalmente inimputáveis os maiores de dezesseis anos, sujeitos as normas da legislação especial'.*"<sup>4</sup>

A idéia de atribuir aos brasileiros a partir dos dezesseis anos a responsabilidade penal parece querer dar a sociedade uma resposta imediata para suas aflições quanto a

<sup>4</sup> Diário Oficial da União, 19 ago. 1993.



marginalidade infanto-juvenil que passou a ser seduzida, até mesmo, pelo crime organizado, visto que a penalidade para os inimputáveis é mais branda. A isso, o Deputado proponente justifica sua proposta afirmando que:

*“A conceituação de imputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação de capacidade para entendimento do ato delituoso. Por isso o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico. Ao aferir-se em grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental”*<sup>5</sup>

Nesse primeiro momento da justificação da proposta, o deputado argumenta sobre o critério biológico que é usado, pelo vigente Código Penal Brasileiro, para determinar a maioridade de uma pessoa que cometeu um crime, ou seja, independentemente da capacidade de discernimento e de conhecimento do indivíduo, a partir dos dezoito anos ele já é penalmente imputável.

Na seqüência de sua justificação, o deputado Domingos usa o argumento de que o acesso a informação dos jovens da atualidade em relação aos jovens de 1940, quando foi estabelecido o ordenamento penal brasileiro, é infinitamente superior, usando como argumento também

*“A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade...”*<sup>6</sup>

O deputado passa a usar as conquistas que se somaram no decorrer dos tempos como a televisão e o desenvolvimento tecnológico como base para se afirmar a maturidade dos que são maiores de dezesseis anos.

Em pleno acordo com essa idéia, o deputado federal Ronaldo Vasconcelos do Partido Liberal do Estado das Minas Gerais afirma: *“Diante da facilidade de acesso a informações atualmente, não há porque um jovem de 16 anos ser considerado inimputável, ficando livre de cumprir as penas previstas aos maiores de 18 anos.”*<sup>7</sup>

O acesso a informação passa a ser o grande argumento dos deputados que

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> www.camara.gov.br, Agência Câmara, 08 fev. 2002.

pleiteiam a redução da maioria penal, em contraposição com a falta de acesso a informação vivenciado pelos jovens que viveram décadas anteriores. Presume-se que essas afirmações querem atribuir a maturidade para os cidadãos em discussão.

Diante desse quadro histórico, muitas vezes se levantaram contra a redução da maioria penal, combatendo os argumentos dos que têm a opinião contrária. Entre esses argumentos estão o direito de votar e a impunidade que é um dos elementos geradores do crescente índice de violência nas estatísticas. A esse último fator, Morelli afirma:

*“É importante salientar ainda que dificilmente se fazem referências a dados crimes registrados como de responsabilidade dos adolescentes, infrações estas que representam em torno de dez por cento dos registros gerais do país. Finalmente, é significativo o índice de crimes ligados ao patrimônio, muito mais numerosos do que aqueles relacionados diretamente a pessoa física.”<sup>8</sup>*

Nessa crítica, ele não minimiza a importância que cada crime tem, mas alerta para a falta de importância quanto a outros crimes, no caso, contra o patrimônio, quando são colocados em evidência os crimes, ou atos infracionais, cometidos por adolescentes. Nesse caso, ele também critica a falta de estrutura proporcionada, não só atualmente, mas ao longo da história, em que o Estado assumiu esta responsabilidade e não cumpriu o seu dever. Nessa mesma linha de pensamento, o promotor de justiça Afonso de Ligório Bezerra Júnior afirma:

*“... eu me pauto, aqui, na posição firme daqueles que defendem o Estatuto da Criança e do Adolescente e que enxergam nessa criminalidade juvenil ou de adolescente muito mais a omissão do Estado em construir as estruturas necessárias e dar condições necessárias para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente...”<sup>9</sup>*

Para a promotora de justiça da Vara da Infância e da Juventude, Arméli Marques Brennd,

*“O que nós pensamos é que a redução da maioria penal servirá ao poder dominante como forma de excluir um enorme contingente de pessoas que estão sendo marginalizados e excluídos de*

<sup>8</sup> Revista Brasileira de História, nº 37, p. 126-127.

<sup>9</sup> Entrevista com Afonso de Ligório Bezerra Júnior, p. 2.

*políticas públicas e de dar a atenção integral que o poder público tem o dever de prestar, varrendo, mais uma vez, o lixo social para debaixo do tapete e jogando adolescentes em presídios comuns, juntamente com adultos sem qualquer possibilidade de recuperação..”<sup>10</sup>*

O que eles ressaltam, e isso é imprescindível, é a não implementação de políticas públicas que previnam, no aspecto social, e que delimitem sanções para os infratores. Para se ter uma idéia dessa falta de estrutura, o Estado do Rio Grande do Norte tem apenas dois centros educacionais masculinos, ou seja, apenas duas instituições para internamento de adolescentes que cometem infrações graves, oferecendo trinta e oito vagas. Em uma delas, atualmente, existem cinqüenta e dois internos, quando sua capacidade é de apenas vinte e sete vagas.<sup>11</sup>

Outro questionamento feito é a maturidade ou imaturidade de uma pessoa com dezesseis anos. Em crítica feita ao então ministro Francisco Campos, em 1940, Alyrio Cavallieri questiona: *“Como é possível afirmar que todas, todas as pessoas até 18 anos de idade de um país, não têm maturidade?”*<sup>12</sup>

Esse questionamento de Cavallieri se confunde com a aquisição de conhecimento. Saber o que é certo ou o que é errado, têm crianças com oito anos de idade que sabem, mas nem por isso elas estão completamente protegidas de serem induzidas. Por outro lado, é muito comum observarmos na sociedade jovens com vinte anos serem induzidos para a criminalidade, mesmo sabendo do erro. Já as pessoas maiores de trinta anos não são tão suscetíveis a esse tipo de engano. Segundo José Carlos Ferreira, psicólogo jurista, o normal é que a maturidade aconteça entre os vinte e cinco e vinte e seis anos,<sup>13</sup> porém, quando cita essa idade, ele afirma que esses são os que estão saindo da universidade. Assim, a maturidade tem muito a ver com a individualidade de cada um e com as influências externas também. Para ele,

*“Na questão da maturidade você vai encontrar pessoas que vão estar com quarenta, cinqüenta anos e não alcançaram a maturidade. Então a maturidade tem muito a ver com como você foi estimulado na sua infância, como você foi estimulado na sua adolescência e a resposta que você dá, então, como adulto.”*<sup>14</sup>

<sup>10</sup> Entrevista com Arméli Marques Brennd, p. 2

<sup>11</sup> Entrevista com José Carlos Ferreira, p. 4.

<sup>12</sup> Revista Consulex, nº 1, p. 1, 1998.

<sup>13</sup> Entrevista com José Carlos Ferreira, p. 1.

<sup>14</sup> Ibid., p. 1.

Para José Carlos, a idade dos dezoito anos é apenas uma questão legal. Uma questão de delimitação, diante da sociedade, para fins de efeitos práticos e convencionais no aspecto jurídico, em que se divide a sociedade em grupos e responsabiliza a cada um deles de acordo com o grupo em que está inserido.

Nesse mesmo sentido, Edson Sêda explica com peculiar precisão o que o aspecto jurídico requer dessa faixa etária. Ele define essa idade como sendo uma convenção:

*“Estar em estado de maioridade ou menoridade é uma convenção do gênero social e da espécie jurídica. A peculiar condição de desenvolvimento das pessoas nos sugere que as pessoas adquirem autodeterminação aos poucos, por partes. A história da vida, o passado vivido, o estoque de experiências (da espécie, do indivíduo e da sociedade) determinam essa aquisição.”<sup>15</sup>*

Para Sêda, várias são as convenções a partir dos doze anos, como a aquisição de direitos de consentir ou não sobre sua adoção, serem admitidos em empresas como aprendizes e responderem na justiça pela prática de atos que as leis criminais definem como crimes ou contravenções. Aos quatorze anos pode ser admitido como trabalhador rural ou urbano. Aos dezesseis começa o direito facultativo ao voto, porém não pode ser votado, é o que se conhece como a capacidade política ativa. Aos dezoito anos adquire a maioridade eleitoral ativa obrigatória, só podendo ser votado para vereador. Ainda nessa idade, alcança a maioridade penal, podendo ser processado e punido nos termos das leis criminais. Aos vinte e um anos adquire a maioridade civil<sup>16</sup>, pode adotar uma criança, pode ser conselheiro tutelar e, na política, pode ser votado para deputado estadual, deputado federal, prefeito e ser juiz de paz. Aos trinta anos pode ser votado para governador e, aos trinta e cinco, para presidente e senador. A esta série de convenções, ele afirma:

*“A esse respeito cabe uma observação aos que pretender rebaixar a maioridade criminal para dezesseis anos, argumentando que, nessa idade, os jovens podem até eleger o presidente. Se o argumento é esse, ele prova demais, pois teríamos então que rebaixar para dezesseis anos todos os demais limites de idade, até mesmo para ser eleito presidente.”<sup>17</sup>*

Nessa relação de convenções estabelecidas pelas leis brasileiras, um homem

<sup>15</sup> SEDA, Edson. *Construir o Passado*..., p. 31

<sup>16</sup> A maioridade de 21 anos, conforme o Código de Penal Brasileiro de 1940.

<sup>17</sup> SEDA, Edson. *Op. Cit.*, p. 32.

de trinta e quatro anos não pode ser candidato a Presidente da República e nem a Senador. Poderíamos perguntar: Por que? São apenas convenções, delimitações, porque não se pode afirmar que uma pessoa com essa idade não tenha maturidade para assumir tais cargos. Não se pode afirmar que essas pessoas não tenham capacidade de assumi-los.

Outro argumento usado pela sociedade em geral é o direito concedido pela Constituição Federal para que o adolescente a partir dos dezesseis anos tenha o direito facultativo ao voto. A sociedade afirma: “pode votar e não pode ser condenado!”. Ela atribui ao direito de votar uma responsabilidade pessoal muito grande, a ponto de associar o exercício desse direito a aquisição psicológica de uma maturidade que preconize a responsabilidade penal para os crimes cometidos por adolescentes nessa faixa etária. Brennand afirma que:

*“...foi uma medida casuística com o objetivo de aumentar os contingentes dos currais eleitorais (...) tanto é que é facultativo o voto, porque se sabe que aumentando esse contingente aumentaria, por consequência, o número de eleitores.”<sup>18</sup>*

Para Afonso de Ligório foi uma medida correta, tomada pela Constituição de 1988. Referido sobre o discernimento dos jovens nessa idade, ele afirma: “... é isso que nos torna cidadãos. É a capacidade de termos condições de fazer nossas escolhas, tanto na vida pessoal quanto na vida de nossa, na vida de nosso País.”<sup>19</sup>

Para o psicólogo José Carlos é muito complicado, especialmente pela facilidade de manipulação do adolescente, afirmando que:

*“... temos vários políticos no Estado e no País inteiro que conquista essa moçada com um trio elétrico, com uma feijoada gratuita, uma cachaça gratuita, que tudo hoje é festa e cachaça (...) Eu fico muito dividido com essa história do voto aos dezesseis anos, embora eu ache que é um exercício da cidadania legal, coerente, mas desde que fosse numa população que tivesse um processo educativo coerente e uma vida coerente.”<sup>20</sup>*

<sup>18</sup> Entrevista com Arnélio Marques Brennand, p. 2

<sup>19</sup> Entrevista com Afonso de Ligório Bezerra Júnior, p. 1

<sup>20</sup> Entrevista com José Carlos Ferreira, p. 3.

As várias visões concordam, discordam e, ao mesmo tempo, as duas coisas, porque se vê no Brasil um país de desigualdades alarmantes que não permite aos mais necessitados, que são cidadãos também, ter a verdadeira liberdade de escolher, de exercer a democracia sem influências perojativas no seio da política.

Mesmo assim, há um enfático uso desse argumento porque esses jovens “têm o poder de decidir sobre o futuro do País”, mas “não assumem a responsabilidade sobre seus atos”. Esses argumentos supervalorizam o voto, quando muitos, até mesmo os adultos, acabam anulando o voto ou votando em branco, fazendo o uso do direito de não votar em ninguém, tornando seus votos inválidos.

Para se ter uma idéia, nas eleições de 2002, para governador, no Estado do Rio Grande do Norte, quase vinte por cento dos eleitores, que compareceram as urnas, não votaram em nenhum dos candidatos, ou seja, invalidaram seus votos, votando em branco ou anulando seu voto. Para deputado federal e deputado estadual, quase quinze por cento procederam da mesma forma.<sup>21</sup> O que isso quer dizer? Quer dizer que essas pessoas decidiram não decidir, não escolher o dirigente ou legislador e se entre eles tem um jovem, na faixa etária em questão, ele não decidiu sobre o futuro do país. Portanto, a subjetividade da associação de votar com a imputabilidade penal está posta.

Por outro lado, quando se fala que o jovem com dezesseis anos pode decidir o futuro do país é como se ele sozinho, votando, escolhesse o dirigente do executivo e o legislador, quando na verdade a escolha é coletiva, o voto dele está no meio de todos os outros votos e ele pode ter votado no candidato que não foi eleito, logo ele acabou não escolhendo o dirigente, o voto dele acabou sendo uma opinião. Portanto quando se supervaloriza o voto, acaba-se esquecendo que existem várias situações para esse voto e que ele não é definitivamente determinante, porém não deixa de ser importante.

Para o promotor de justiça Afonso de Ligório Bezerra Júnior, o discernimento é o que proporciona o direito de escolher para o cidadão, tanto em sua vida pessoal quanto na vida da cidade, é inerente ao ser humano. Afirma: “*Ele sempre estará fazendo escolhas e isso tem que ser encarado de uma forma natural e não excepcional.*”<sup>22</sup>

O psicólogo jurista José Carlos Ferreira afirma a mesma coisa, porém ainda acha que o Brasil não preparou essa população, principalmente pela falha na educação e pela

<sup>21</sup> Dados do Tribunal Regional Eleitoral das Eleições 2002.

<sup>22</sup> Entrevista com Afonso de Ligório Bezerra Júnior, p. 1.

deestrutura social existente. Ele acredita que o jovem nessa idade parece estar preparado para o voto, porém completamente despreparado para assumir as responsabilidades penais existentes. Ele chama a atenção para saber o que está por traz da proposta de redução da idade penal.<sup>23</sup> Porém este é um assunto para um outro trabalho.

Nessa busca de se definir uma verdadeira maioria penal, nos deparamos com uma diversificação biológica e psicológica nos jovens brasileiros, resultado de uma desigualdade social e regional, diferenças climáticas, devido a extensão territorial do País, de uma má distribuição de renda, de uma situação de fome para uns e prosperidade para outros, que acabam diferenciando jovens de uma mesma idade no aspecto físico. Como exemplo dessa realidade, podemos encontrar no biótipo dos nordestinos em contraposição aos jovens do sul e sudeste a grande diferença biológica. No aspecto psicológico, vem a diferença na formação escolar, na estruturação familiar, no asseio moral que qualquer pessoa em desenvolvimento precisa ter.

Visto toda essa realidade, encontramos meninos com quarenta, trinta, vinte e cinco anos, mas encontrar homens com dezesseis, dezessete anos é muito difícil. E se encontramos pessoas com essas características, distorcidas, são pessoas que sofreram violações, sejam psicológicas ou físicas, e são vítimas das violências sociais.

### **3.1 -O significado do voto aos 16 anos.**

A história do voto no Brasil Republicano é cheia de limitações quanto ao seu eleitorado. As restrições se fizeram ao povo, de um modo em geral, com eleições indiretas, ao homem pobre, por não possuir posses, bens, dinheiro, ao analfabeto, por não saber ler, escrever e, segundo os defensores dessa idéia, não ter um bom discernimento; a mulher, que deveria ser mais dedicada ao lar, um elemento frágil da sociedade, perpassando por uma questão moralista, ao homem menor de vinte e um anos, talvez alegassem a imaturidade, a falta de preparo para esse momento importante, e a liberdade do voto secreto, que iria combater, em parte, com o controle dos coronéis do voto. Todas essas delimitações parecem ter cumprido um papel, cujo interesse não era do todo da

<sup>23</sup> Entrevista com José Carlos Ferreira, p. 2.

população brasileira. Ao longo dos anos, se deram as conquistas. O primeiro Presidente da República, o General Deodoro da Fonseca, foi eleito indiretamente, com o voto dos deputados federais e senadores, porém foi o início de uma abertura para o novo momento político brasileiro, a saída do Império e a chegada da República.

Na Década de 1930, abre-se espaço para a mulher na vida política, com direito a votar e ser votada. Conquista-se o voto secreto para tentar efetivar a democracia e diminui-se o limite de vinte e um para dezoito anos para o eleitor brasileiro. Na Década de 1980, abre-se espaço para que os analfabetos também votem. Nessa mesma Década, uma outra parcela da população brasileira conquista seu espaço como eleitor brasileiro, eram os jovens entre dezesseis e dezoito anos.

Ao longo da história, se compararmos a conquista desses jovens com todas as outras, veremos que a mulher, o analfabeto, o cidadão desprovido de bens, dinheiro, estavam sempre excluídos. Da mesma forma, os jovens brasileiros, dessa faixa etária, também estavam excluídos de opinar, de escolher e de dizer o que queriam.

Esse tratamento de exclusão, adotado pelos políticos brasileiros, feria a idéia de uma sociedade democrática de ouvir todos os seus cidadãos num pleito eleitoral, para que, de fato, vencesse o voto da maioria e não o voto da maioria de uma exclusiva parcela da população. Afinal, com a Constituição de 1988, todos os brasileiros passaram a ser cidadãos e, se todos, sem exceção, pelo menos o maior número possível desses cidadãos deveriam exercer sua cidadania em toda a sua plenitude, inclusive votando para a escolha de seus dirigentes a ter o direito de participação política. O interessante é que a cidadania preconiza essa participação. Para Maria Helena Diniz “...É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático.”<sup>24</sup>

Para De Plácido e Silva, além de estar ligado ao fato de habitar numa cidade, tem a ver com “... o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do País em que reside.”<sup>25</sup>

Essas definições trazem a tona a participação dentro de uma sociedade, a participação das tomadas de decisão.

Para Francisco Jorge, a conquista do direito ao voto facultativo dos dezesseis aos

<sup>24</sup> Dicionário Jurídico, p. 575.

<sup>25</sup> Vocabulário Jurídico, p. 168.

dezoito anos tinha um significado de inclusão, de ter os jovens envolvidos em assuntos e questionamentos que mexeriam com a sociedade brasileira. Parece que ele queria a juventude brasileira envolvida em movimentos sérios, sadios e que contribuiriam diretamente com o seu futuro pessoal e social, como um todo. Ele afirma que:

*“Chamar a juventude a ter uma participação mais incisiva na vida política brasileira (...) Na época tinha muito disso, de achar que a juventude com dezesseis anos não tinha direito, não tem direito a participação (...) agente conseguiu fazer com que a juventude, na época, como uma novidade, ela viesse a participar ativamente da política.”<sup>26</sup>*

Para Ormindá Bezerra, essa conquista fazia parte de uma luta de bandeira, de um sonho de ter participação direta na melhora de seu próprio País. Mas, por outro lado, ela afirma que a conquista desse espaço para o jovem é de alguém

*“difícil de ser iludido, difícil de você comprar o voto dessa pessoa (...) você vê que ela já começa a pensar por si só, ela não vota mais em quem o pai manda, em quem o vizinho manda, ela pensa por si só e decide, e vota, e geralmente, ele vota no candidato mais comprometido com a sociedade, comprometido com o povo, de um modo geral.”<sup>27</sup>*

Com esse pensamento, parece que a esquerda brasileira, porque a proposta na Constituinte foi do Partido Comunista do Brasil, estava em busca de um novo eleitorado, mais “inteligente”, mais seguro de si, daquilo que queria politicamente. Nesse pensamento ainda, Ormindá poderia, na visão dela, está vislumbrando o momento de encontrar eleitores que não se vendessem, mas, pelo contrário, votassem em candidatos que tivessem uma proposta diferente dos políticos tradicionais.

O psicólogo José Carlos questiona a quem realmente interessa que essa população participe do pleito eleitoral brasileiro. Para ele, ainda há muita miséria no Brasil, ainda há a compra de votos e acha que é muito mais fácil comprar o voto do adolescente. Ele afirma:

*“... eu fico muito dividido. Se os nossos adolescentes fossem adolescentes preparados, e nós temos adolescentes preparados, (...) me preocupa muito, por exemplo, agente a questão da sexualidade, hoje, está complicada, mais complicada quando deveria estar melhorada; a questão da droga está complicada, quando deveria estar melhorada,*

<sup>26</sup> Entrevista com Francisco Jorge de Lima Freire, p. 1.

<sup>27</sup> Entrevista com Ormindá Bezerra da Silva, p. 1.

*ninguém melhora essas coisas, mas define que um adolescente com dezesseis anos pode votar em mim, para eu ser deputado, vereador, e, veja, é um número enorme de eleitores.”<sup>28</sup>*

Para Arméli Marques Brennand, essa conquista tem o significado de aumento do arrebanhamento dos currais eleitorais. Ele não chega a citar se o jovem com essa idade está preparado para votar. Ela cita:



*“Infelizmente no modelo de sociedade onde as pessoas não estão, muitas vezes, preparadas para exercer o direito do voto, porque não tem acesso a informação e por uma série de outras razões, pela própria deficiência de políticas públicas na oferta de bens e serviços, de maneira que os cidadãos comuns, ele fica preso, escravo do clientelismo político como forma de sobreviver. Nas capitais e rantes cidades são percebemos esse fenômeno, mas quando nós nos encaminhamos para rincões de seca, de fome, de miséria, nós vemos pra que é que serve o eleitor e como é que o político cuida desse eleitorado.”<sup>29</sup>*

Tanto José Carlos como Arméli Brennand têm uma visão diferenciada de Francisco Jorge e de Ormindia Bezerra. Essa dicotomia pode ser explicada pelo público jovem com que ambas as duplas trabalham. A primeira, trabalharam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Portanto a visão que essa dupla tem é a visão de uma juventude castigada, esquecida pelo poder público, vítima da desassistência que deveria alcançá-los em sua falta de condições. Uma boa parte dessa juventude passou a ser violadora das leis sociais e passível de sanções pela lei específica. A segunda dupla trabalhou diretamente com a comunidade estudantil, mais especificamente com os estudantes que participavam de grêmios estudantis das escolas públicas. Ao vivenciar a conscientização política com eles, pois nem todos os jovens poderiam ser alcançados, viram em todos o sentimento de rebeldia, de sonho, de vontade de mudar a situação social do país e de fazerem parte dessa mudança.

Porém uma pesquisa realizada por Hermes Zaneti, com jovens entre dezesseis e vinte e cinco anos, em 1999, em todas as regiões do Brasil, com mais de dois mil entrevistados, retrata uma outra realidade que não é apontada pelas opiniões anteriores: o

<sup>28</sup> Entrevista com José Carlos Ferreira, p. 3.

<sup>29</sup> Entrevista com Arméli Marques Brennand, p. 3.

desinteresse dos jovens pela política. Ele cita:

*“Para tanto, os jovens foram classificados em quatro categorias: ‘apático’, ‘pouco participativo’, ‘medianamente participativo’ e ‘participativo’. Assim, a partir da tabela 1, observamos que 20% são apáticos e 80% distribuídos entre as categoria de pouco participativo (63%), medianamente participativo (8%) e participativo(9%).”<sup>28</sup>*

Se fôssemos somar os apáticos com os pouco participativos, teríamos oitenta e três por cento dos jovens entre essas duas categorias que demonstram a indiferença para com o tema. Outro ponto importante é que cinquenta e seis por centos dos entrevistados eram apenas estudantes. Essa pesquisa pode estar mostrando que os jovens não pensam tão diferente do restante do eleitorado brasileiro.

A isto devemos somar a realidade de que o Brasil é um país continental, muito grande, muito diversificado e difícil de estabelecer um certo padrão, mesmo que seja a uma parcela da população, para um determinado assunto.

---

28 – Juventude e revolução..., p. 79.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jovem, ou o adolescente, como define a lei a pessoa dos doze aos dezoito anos, tem sido alvo de grande observação, por parte da sociedade, tanto no aspecto protecionista quanto no aspecto da aplicação de leis que os punam quando necessário. Neste trabalho pudemos ver a importância de analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne em relação aos direitos e deveres a que eles são submetidos. Nessa observação foi detectado que existe sanções para os adolescentes infratores, são as medidas sócio-educativas, instituídas na idéia de que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento. Mas não deixou de ser importante contextualizarmos o momento em que se deu a promulgação dessa lei, para podermos entender que essa legislação específica, enquadrada nos parâmetros exigidos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, só foi possível devido a pressão do Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Adolescência (UNICEF), sobre o governo Brasileiro, para que a doutrina da proteção integral fosse praticada legalmente no Brasil.

Contudo, pudemos observar que, mesmo na atualidade, essa Lei não foi implantada de forma eficaz no País. Como exemplo dessa realidade, a cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, só teve a instalação do seu primeiro Conselho Tutelar sete anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se observar, na cidade, crianças e adolescentes terem seus direitos violados, sejam no direito a saúde, educação, convivência familiar e comunitária como nos demais direitos assegurados pelo Estatuto.

A esse fator de violação, pode-se observar a falta de infraestrutura para a devida aplicação das medidas para adolescentes infratores. Essa falha tem feito com que a sociedade pense que não existe punição para o adolescente infrator.

Anterior a esse momento, a Constituição de 1988 concedia aos brasileiros entre dezesseis e dezoito anos o direito facultativo de votar nas eleições brasileiras. Esse direito foi uma conquista adotada pelos partidos de esquerda que, através das organizações jovens da sociedade civil, ligadas, diretamente, ou não, a partidos políticos, saíram à luta para convencer os parlamentares através de lobbys ou mesmo mobilização social. Esse momento, para os que estavam envolvidos na luta de conquista, era o momento de inserir

o jovem no movimento político, por acreditar que eles tinham o direito de opinar sobre o futuro do seu País. Por outro lado, na opinião de outros do mesmo movimento, era momento de uma parcela mais independente dos currais eleitorais votar e votar diferente da tradicionalidade da política brasileira. Ainda outros, os profissionais juristas que trabalham com essa faixa etária, em sua maioria, acreditam que serviu apenas para aumentar o número dos “votos de cabresto” encurralados nos “rincões de fome”, existentes nas regiões mais pobres do País.

O direito de votar, para o adolescente, trouxe à tona a discussão da redução da maioria penal dos dezoito para os dezesseis anos, por acreditarem que se os jovens poderiam votar, poderiam também ser responsáveis penalmente pelos crimes que cometessem. Muitos foram os argumentos de combate a essa teoria e, como fundamento desse contra-argumento, o grande citado como culpado foi o poder público pela falta ou precariedade de investimento no social, deixando as crianças menos favorecidas a mercê da sedução da marginalidade. Essa teoria da redução da maioria penal também foi citada, pelos seus opositores, de uma forma de o poder público jogar a “sujeira para debaixo do tapete”.

Contudo, ao analisarmos o que os profissionais falam sobre a maioria, vê-se que, embora no Brasil, a legislação seja adepta da teoria da idade biológica para definir maioria e não da teoria do teste de discernimento, tanto um quanto outro não define de forma precisa quando uma pessoa atinge a maioria no sentido de maturidade. O que se torna mais convincente é que na teoria usada pela Lei Brasileira é apenas a adoção de uma convenção, de uma delimitação para poder tratar a sociedade, como um todo, de forma igual.

Nesse sentido, quando os ideólogos do voto aos dezesseis anos saíram na luta pela conquista desse direito, eles não queriam atribuir, conjuntamente com o direito de votar, o da responsabilidade penal, mas apenas conferir ao adolescente, como um cidadão, o direito de participar das decisões políticas, como algo sadio, que iria contribuir para a sua formação intelectual, social e moral. O grande significado era o de inserção dessa parcela da população brasileira que, historicamente, ao lado da mulher, do pobre e do analfabeto, estiveram à margem das grandes decisões da Nação Brasileira.

## FONTES

### **Fontes impressas:**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre o Censo de 1996

Dados do Tribunal Regional Eleitoral sobre o Resultado das Eleições 2002

Diário Oficial da União de 19/08/2002

Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte de 14/05/1991

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90

### **Fontes orais:**

Afonso de Ligório Bezerra Júnior, entrevista em 30/05/2003

Arméli Marques Brennand, entrevista em 20/06/2003

Francisco Jorge Lima Freire, entrevista em 26/05/2003

José Carlos Ferreira, entrevista em 18/06/2003

Maria Divaneide Basílio, entrevista em 19/05/2003

Nerivaldo Luiz da Silva, entrevista em 02/06/2003

Ormindá Bezerra da Silva, entrevista em 22/05/2003

#### **BIBLIOGRAFIA:**

CAVALLIERI, Alyrio. Menores: falhas estatutárias. **Revista Consulex**, nº 01, 1998.

CHAVES, Antônio. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed., São Paulo: LTR, 1997.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORELLI, José Ailton. A inimizabilidade e a impunidade em São Paulo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH, v. 19, nº 37, p. 125-156, 1999.

NÓBREGA, Everaldo Dantas da. **Direito Eleitoral**. Acórdão – inteiro teor( Relatoria do autor – juiz do TRE/PB). João Pessoa: JB, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. Anotações e temas polêmicos. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SÊDA, Edson. **A Criança e o perfeito estadista**. Guia do estudo da criança e do adolescente para prefeitos municipais e sua equipe. Rio de Janeiro: Adês, 2002.

\_\_\_\_\_. **Construir o passado**: ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Adês, 1993.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRINDADE, Judite Maria Barbosa. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH, v. 19, nº 37, p. 35-58, 1999.

ZANETI, Hermes, **Juventude e revolução**. Uma investigação sobre a atitude revolucionária juvenil no Brasil. Brasília: EDUNB, 2001.